

**Lei Complementar
Nº 04/95**

**Código de Obras
Do
Município de Tocantins-MG**

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

Rua Padre Macário, 129 Tocantins (MG)

CGC: 18 128 223/0001-02

ÍNDICE DO CÓDIGO DE OBRAS

	FL.
CAPÍTULO I DEFINIÇÕES(Art.1º)	01/03
CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....(Art. 2º/5º)	03/04
CAPÍTULO III DO PERIMETRO URBANO(Art. 6º/7º)	04
CAPÍTULO IV DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS(Art. 8º)	04
CAPÍTULO V DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO	
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES(Art. 9º/10)	04
SEÇÃO II NORMAS DE PROCEDIMENTO(Art. 11/20)	05/07
SEÇÃO III REQUISITOS URBANÍSTICOS(Art. 21/22)	08/09
CAPÍTULO VI DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO(Art. 23/28)	09/10
CAPÍTULO VII DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES	
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES(Art. 29)	10/11
SEÇÃO II NORMAS DE PROCEDIMENTO(Art. 30/48)	11/14

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

Rua Padre Macário, 129 Tocantins (MG)

CGC: 18 128 223/0001- 02

b

	FL.
SEÇÃO III EDIFICAÇÕES EM GERAL(Art. 49/72)	14/19
SEÇÃO IV EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS(Art. 73/77)	19/22
SEÇÃO V EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS(Art. 78/88)	22/24
SEÇÃO VI CIRCOS E PARQUES DE DIVERSOS(Art. 89/91)	25
SEÇÃO VII INDUSTRIAS, FABRICAS E OFICINAS(Art. 92/94)	25/26
SEÇÃO VIII AÇOUGUES E FABRICAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E FARMACEUTICOS(Art. 95/96)	26/27
SEÇÃO IX GARAGENS(Art. 97/98)	27/28
SEÇÃO X PISCINAS(Art. 99)	28
SEÇÃO XI CONSTRUÇÕES PARA ABRIGAR OU ABATER ANIMAIS (Art. 100)	28
SEÇÃO XII PASSEIOS(Art. 101/106)	28/29
SEÇÃO XIII TAPUMES E ANDAIMES(Art. 107/115)	29/31
CAPÍTULO VIII DO FECHAMENTO DE TERRENOS(Art. 116/117)	31
CAPÍTULO IX DAS ESTRADAS RURAIS(Art. 118)	31
CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES(Art.119/123)	32
CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES(Art. 124/126)	32/33

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS
Rua Padre Macário, 129 Tocantins (MG)
CGC: 18 128 223/0001-02

LEI COMPLEMENTAR Nº 04/95

CODIGO DE OBRAS DO MUNICIPIO DE TOCANTINS

O Povo de Tocantins, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

CAPITULO I

DEFINIÇÕES

ART. 1º - Para todos os efeitos deste código, devem ser admitidas as seguintes definições:

ALINHAMENTO - Linha projetada e locada pela Prefeitura ou por ela aprovada, para marcar o limite entre o lote e o logradouro público.

AREA ABERTA - Area cujo perimetro é aberto em um dos lados, sendo guarnecida, nos outros, por paredes de edificios ou divisas de lote.

CALÇADA DE UM PRÉDIO - Revestimento com material resistente, de uma faixa de terreno de propriedade particular, situada ao redor do edificio e junto às paredes de perimetro.

CONSERTOS DE UM EDIFICIO - Reparos em partes da edificação.

CONSTRUIR - Edificar ou promover a edificação de.

DEPENDENCIA - Edificio de pequeno porte, construido separadamente do edificio principal. Quando a garagem particular for separado do edificio principal, será considerada dependência.

EMBARGO - Providência legal, tomada pela Prefeitura, a fim de sustar o prosseguimento de obra ou instalação, cuja execução esteja em desacordo com as prescrições deste Código.

FACHADA PRINCIPAL - Fachada do edificio voltada para a via pública. Se o edificio estiver em lote de esquina de dois logradouros, fachada principal é que estiver voltada para a rua principal.

FRENTE OU TESTADA DO LOTE - Divisa do lote que coincide com o alinhamento do logradouro.

GALPAO - Construção constituída por cobertura, fechada na altura total ou parcial, por meio de parede ou tapumes e destinada a fins de indústria ou depósito, não podendo servir de habitação.

HOTEL - Edificio ou parte de edificio que serve de residência temporária a pessoas de familias diversas e em que são cobradas as locações pelo regime de diárias.

PREFEITURA MUNICIPAL TOCANTINS-MG

INDUSTRIA LEVE - Indústria cujo funcionamento não incomoda nem ameaça a vida ou a saúde dos vizinhos.

INDUSTRIA INCOMODA - Indústria que, pela produção de ruído, emissão de poeira, fumo, fuligem, exalação de mau cheiro, etc, pode constituir incômodo para a vizinhança.

INDUSTRIA NOCIVA - Indústria que por qualquer motivo, pode, pela sua vizinhança, tornar-se prejudicial à saúde.

INDUSTRIA PERIGOSA - Indústria que pode constituir perigo de vida para a vizinhança.

JIRAU - Piso de pequena área, elevada em relação ao piso do pavimento, suportado por colunas ou consolos, apoiado ou engastada nas paredes do edifício, ou suspenso aos vigamentos do teto ou a peças da cobertura.

LOGRADOURO PÚBLICO - Lugar destinado, pela Prefeitura, a trânsito ou recreio público.

LOJA - Primeiro pavimento ou andar térreo de um edifício, quando destinado a comércio e funcionamento de pequenas indústrias.

LOTE - Área de terreno destinada a edificação, com testada para logradouro público, descrita e assegurada por título de propriedade.

MODIFICAÇÃO DE UM PRÉDIO - Conjunto de obras destinadas a alterar divisões internas, a deslocar, a abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos ou dar nova forma à edificação.

REFERENCIA DE NÍVEL DE UMA CONSTRUÇÃO - Cota do meio-fio, no ponto correspondente ao meio da fachada.

PASSEIO - Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.

PAVIMENTO - Conjunto de compartimentos de um edifício, situado no mesmo piso. Não são considerados pavimentos: O porão, a cava, e o sótão.

PÉ DIREITO - Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento, ou entre o piso e a face inferior do frechal, quando não existir a laje.

PERÍMETRO URBANO - Contorno que compreende a área onde se encontra maior intensidade de edificações.

PERÍMETRO RURAL - Contorno que compreende a área existente entre as linhas do contorno do perímetro urbano e de divisas com outros municípios.

PORÃO - Espaço vazio com ou sem divisões situado sob o primeiro pavimento de um edifício, tendo o piso, no todo ou em parte, em nível inferior ao do terreno circundante e abaixo dele, menos metade de seu pé direito.

PROFUNDIDADE DO LOTE - Distância entre a frente ou a testada e a divisa oposta, medida segundo uma linha normal à frente. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.

RECUDO - é a distância entre a fachada de um edifício afastado e o alinhamento do logradouro, medida normalmente a esse alinhamento.

SOBRE-LOJA - Parte do edifício de pé direito reduzido, não inferior a 2,00m (dois metros), situado logo acima da loja, da qual faz parte integrante.

PREFEITURA MUNICIPAL TOCANTINS-MG

SOTAO - Pavimento imediato sob a cobertura e térceiras-alturas, sem o caracterizado por seu pé direito reduzido, não inferior a 2,00m (dois metros), ou dispositivo especial adaptado ao aproveitamento do vao do telhado.

TERRENO ARRUADO - Terreno que tem uma de suas divisas coincidindo com alinhamento do logradouro público, ou de logradouro projetado e aprovada pela Prefeitura.

VILAS - Conjunto de habitações independentes, em edificios isolados ou não, e dispostos de modo a que formem ruas ou praças interiores sem o caráter de logradouro público.

VIA PUBLICA - Toda e qualquer via de uso público, qualquer que seja a sua classificação, desde que seja oficialmente reconhecida ou aceita pela Prefeitura.

VISTORIA ADMINISTRATIVA - Diligência efetuada por pessoas, funcionários municipais ou não, designadas pelo Prefeito, tendo por fim verificar as condições de um edificio, de uma construção, ou de uma instalação, quer quanto à sua resistencia e sua estabilidade, quer quanto à sua regularidade, no que concerne este Código.

CAPITULO IV

PROFISSEIÕES DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS

CAPITULO II

ARTIGO 19 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

para projetar, calcular ou executar obras no Município de Tocantins, aquelas que estiverem sob a jurisdição das autoridades municipais.

ARTIGO 20 - Esta Lei tem por finalidade instituir normas de urbanismo, parcelamento do solo, localização de usos e atividades, edificações e obras de construção em geral no Município de Tocantins.

§ 1º - O cumprimento do disposto nesta Lei, far-se-á em consonancia com as legislações estadual e federal relativas às matérias por elas tratadas.

§ 2º - Deverão ser observados ainda os projetos de alinhamento, recuo, nivelamento, abertura de novas vias de circulação e planos urbanísticos especiais, instituídos pelo Executivo Municipal.

ARTIGO 30 - As atividades referidas "in caput" do artigo anterior dependem da anuencia prévia da Prefeitura Municipal de Tocantins e estarão sujeitas à sua fiscalização, no que lhe couber, observada esta Lei e a Legislação complementar pertinente.

PARAGRAFO UNICO - O poder de policia urbanística municipal será exercido de modo a garantir padrões mínimos de segurança, higiene, saúde pública e conforto ambiental, respeitado o interesse coletivo sobre o particular.

ARTIGO 40 - A responsabilidade técnica pelos diferentes projetos, cálculos, memoriais e condução de obras é exclusiva dos profissionais que assinarem os respectivos documentos para esse fim.

ARTIGO 50 - Os projetos e obras sujeitos às disposições desta Lei deverão atender às Normas, Especificações, Padrões e Métodos

PREFEITURA MUNICIPAL TOCANTINS-MG

aprovados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, sem o prejuízo de alternativas tecnológicas inovadoras, de comprovada aplicabilidade prática.

NORMAS DE PROCEDIMENTO

CAPITULO III

ARTIGO 11 - Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado DO PERIMETRO URBANO Prefeitura Municipal que define as diretrizes para uso do solo, traçado de sistema viário básico de lotes, localizações e áreas destinadas para fins específicos.

ARTIGO 69 - Fica o território municipal dividido em Zona Urbana e Zona Rural, sendo, para este fim, requerimento acompanhado de cópias do plano, na escala de 1:5000,00.

ARTIGO 70 - A zona urbana de Tocantins é definida pela Lei nº 297/82 e suas alterações, instituídas pelo Executivo Municipal.

ARTIGO 71 - As divisões da zona urbana, para fins de lotação, conforme descritas em escritura de loteamento, deverão ser acompanhadas de curvas de nível de metro em metro, marcadas e com as devidas referências de localização.

CAPITULO IV

DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS

ARTIGO 89 - São profissionais legalmente habilitados para projetar, calcular ou executar obras no Município de Tocantins, aqueles que estiverem sem débitos com suas taxas municipais.

§ 1º - A Prefeitura poderá exigir a exibição da Carteira Profissional, ou de documento que a substitua se couber dúvida quanto a legalidade da situação do profissional.

CAPITULO V

DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 99 - O parcelamento do solo do Município de Tocantins, para fins urbanos, será admitido somente nas zonas urbanas definidas pelo art. 70, desta Lei.

PARAGRAFO UNICO - Não será permitido o parcelamento do solo em áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento).

ARTIGO 10 - O parcelamento poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento.

PARAGRAFO UNICO - Admite-se, ainda, o remembramento de dois ou mais lotes para a formação de um lote maior.

PREFEITURA MUNICIPAL TOCANTINS-MG

V - as demais indicações de caráter técnico urbanístico, a critério da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II

PARAGRAFO UNICO - Os projetos de loteamento apresentados obedecerão pelo prazo de 02 (dois) meses as seguintes normas de procedimento estabelecidas por parte da Prefeitura Municipal, a fim de atender as possíveis modificações que se fizerem oportunas.

ARTIGO 11 - Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para uso do solo, traçado do sistema viário básico de lotes, localização e área aproximada dos espaços livres destinados a equipamentos urbanos e demais exigências urbanísticas inerentes à área, apresentando, para este fim, requerimento acompanhado de duas cópias do imóvel, na escala mínima de 1:1000, contendo, pelo menos:

I - as divisas da gleba a ser loteada, conforme descrição em escritura do imóvel;

II - as curvas de nível, de metro em metro, amarradas a uma ou mais referências de nível (RN) oficial;

III - a localização de cursos d'água, bosques, árvores isoladas, construções e demais elementos físicos existentes no terreno;

IV - a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, bem como dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local e suas adjacências;

V - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

VI - o sentido do norte magnético;

VII - a delimitação da gleba a ser parcelada, perfeitamente definida, com indicação de todos os seus confrontantes.

PARAGRAFO UNICO - O órgão responsável pelo abastecimento de água na cidade deverá se pronunciar oficialmente sobre a possibilidade de servir ao futuro loteamento.

ARTIGO 12 - A Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, indicará nas plantas apresentadas junto com o requerimento:

I - as ruas ou estradas existentes, ou projetadas, que compoem o sistema viário da cidade e do Município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem por este respeitadas;

II - o traçado básico do sistema viário principal do futuro loteamento;

III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público, em concordância com o loteador.

IV - as faixas de domínio de rodovias, ferrovias, linhas de transmissão de energia, dutos, cursos d'água, serviços administrativos e sanitários, áreas "non aedificandi" e outras restrições impostas pelas legislações municipal, estadual e federal que incidam sobre a área;

PREFEITURA MUNICIPAL TOCANTINS-MG

Quadrados), aplicam-se, no que couberem, as mesmas exigências feitas para os loteamentos, contidas nos artigos 21 e 22 desta Lei.

§ 20 - As exigências do § 19 deste artigo não se aplicam aos desmembramentos que se destinem a doações, a herdeiros ou adiantamento de legítima.

§ 30 - Nas áreas inferiores ao estabelecido no § 19 deste artigo, só será permitido desmembramento, com prévia análise da Prefeitura.

§ 40 - Aplicam-se também aos remembramentos, as mesmas exigências feitas para os loteamentos, contidos no artigo 21 desta Lei.

ARTIGO 16 - Apresentados os projetos completos de loteamento, desmembramento ou remembramento, conforme as exigências da Lei, a Prefeitura Municipal comunicará ao interessado, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a sua aprovação ou rejeição.

§ 19 - O ato de aprovação dos projetos de loteamento constituirá a licença para execução das obras, que terá prazo máximo de validade de 2 (dois) anos, sob pena de caducidade do ato de aprovação.

§ 20 - O ato de aprovação dos projetos de desmembramento e remembramento promove automaticamente a divisão ou reunião de lotes pretendida.

ARTIGO 17 - No ato de ciência da aprovação do projeto do loteamento, o interessado assinará termo de acordo, no qual se obrigará a:

I - executar as obras no prazo previsto no alvará de licença;

II - não outorgar qualquer escritura de venda de lotes antes de concluídas as obras mínimas exigidas no art. 22 desta Lei;

ARTIGO 18 - A aprovação e a execução das obras, por etapas, somente ocorrerão quando puder ser assegurado aos futuros compradores dos lotes o pleno uso dos equipamentos implantados em cada etapa.

PARAGRAFO UNICO - fica proibida a abertura de ruas em setores de loteamento onde não for programada pelo loteador a implantação das obras mínimas exigidas por esta Lei.

ARTIGO 19 - Concluídas as obras mínimas, o interessado requererá a Prefeitura Municipal vistoria para emissão de certificado de aceitação das obras, sem o qual não poderá iniciar a venda dos lotes.

ARTIGO 20 - A implantação dos sistemas de rede de energia elétrica, águas pluviais, abastecimento de água e esgotamento sanitário é de responsabilidade do loteador.

Parágrafo Único - No caso de negligência do loteador, os lotes caucionados conforme o disposto pelo inciso III, do art. 17, desta Lei, poderão ser alienados pela Prefeitura Municipal, a fim de custear as obras referidas "in caput" deste artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL TOCANTINS-MG

SEÇÃO III

REQUISITOS URBANÍSTICOS

ARTIGO 21 - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos urbanísticos:

I - os lotes residenciais, comerciais e de atividades de prestação de serviços terão área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados) e testada mínima de 10m (dez metros);

II - os lotes industriais terão área mínima de 1.000m² (um mil metros quadrados) e testada mínima de 20m (vinte metros);

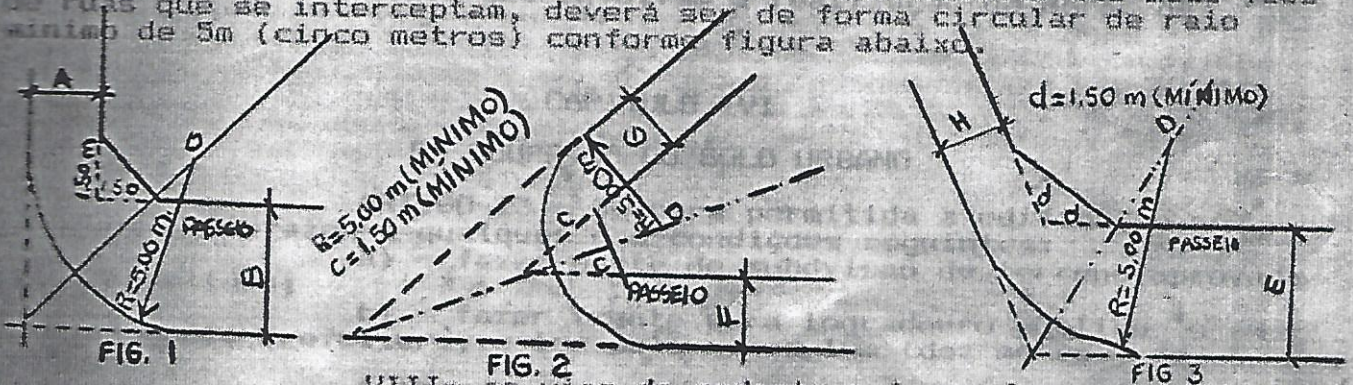
III - os lotes destinados a urbanização específica de área de habitação de interesse social terão dimensões determinadas caso a caso, podendo ser menores do que o mínimo exigido no inciso I, deste artigo;

IV - a percentagem de áreas públicas nos loteamentos não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento), no mínimo, para praças, bosques, áreas verdes; reserva municipal para equipamentos comunitários e urbanos e vias de circulação;

V - as vias de circulação deverão harmonizar-se com a topografia do terreno, não devendo ultrapassar a declividades de 15% (quinze por cento);

VI - as vias de circulação terão largura mínima de 10m (dez metros), sendo 7m (sete metros) de largura útil de pista de rolamento e 1,5m (um metro e meio) de passeio de cada lado;

VII - A concordância do alinhamento dos meio-fios de ruas que se interceptam, deverá ser de forma circular de raio mínimo de 5m (cinco metros) conforme figura abaixo.



VIII - as vias de pedestres terão largura mínima de 5m (cinco por cento) de seu comprimento e nunca inferior a 5m (cinco metros);

IX - as vias locais poderão terminar em praças de retorno, desde que seu comprimento não exceda a 150m (cento e cinquenta metros);

X - as declividades transversais das vias serão de 2% (dois por cento), no sentido do eixo para o meio-fio;

XI - ao longo dos cursos d'água, das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa "non aedificand" de 15m (quinze metros) de cada lado.

PREFEITURA MUNICIPAL TOCANTINS-MG

§ 19 - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esporte, lazer e outras, de interesse público.

§ 20 - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento d'água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais e rede elétrica.

ARTIGO 22 - Os loteamentos só receberão o certificado de aceitação das obras, emitido pela Prefeitura Municipal, quando executadas as seguintes obras mínimas:

I - movimento de terra e abertura das vias de circulação;

II - assentamento de meio-fios e sarjetas;

III - construção de obras de arte, se necessárias;

IV - delimitação e identificação das praças e lotes através de marcos;

V - arborização;

VI - redes de energia elétrica, águas pluviais, abastecimento de água e esgotamento sanitário;

VII - demais obras julgadas necessárias pela Prefeitura Municipal, conforme o caso.

§ 19 - As vias de circulação, quando não forem pavimentadas imediatamente, deverão receber recobrimento provisório de cascalho no seu leito e proteção dos cortes provocados pelo movimento de terra com cobertura vegetal adequada.

§ 20 - A Prefeitura Municipal regulamentará outros aspectos técnicos que envolvam a realização de obras de loteamentos.

CAPITULO VI

DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

ARTIGO 23 - Só será permitida a edificação no lote que satisfazer a qualquer das condições seguintes:

a) - fazer parte de subdivisão de terreno aprovada pela Prefeitura;

b) - fazer frente para logradouro público aprovado pela Prefeitura, e ter pelo menos 10m (dez metros) de testada.

§ 19 - Os atuais lotes, em que houver edificações, são considerados aceitos com as dimensões constantes das escrituras, podendo, em caso de demolição, receber nova edificação.

§ 20 - Os terrenos, vagos na data da promulgação deste Código, e enclavados entre lotes ou edificações de outros proprietários, também são considerados aceitos com as dimensões que tiverem.

§ 32 - Além das exigências mencionadas neste artigo, o lote, para receber edificação, deverá satisfazer as condições de salubridade de que trata o Regulamento de Saúde Pública

PREFEITURA MUNICIPAL TOCANTINS-MG

do Estado.

ARTIGO 24 - Em cada lote de subdivisão de terreno, aprovada pela Prefeitura, só será permitida a construção de um edifício e respectivas dependências.

ARTIGO 25 - Toda construção obedecerá ao alinhamento e às cotas de nível fornecidos pela Prefeitura.

PARAGRAFO UNICO - O alinhamento e as cotas de nível, referidos neste artigo, serão expressos no alvará de construção e terão como referencia pontos fixos do local, tais como meio-fio ou soleiras de prédios vizinhos ou fronteiras.

ARTIGO 26 - Juntamente com o alvará de construção, será entregue aos interessados um croqui de alinhamento e nivelamento, feitos pela Prefeitura em seguida ao deferimento do requerimento de licença.

§ 1º - O croqui de alinhamento e nivelamento será extraído em duas vias, das quais uma ficará arquivada na Prefeitura, no processo respectivo.

ARTIGO 27 - Para efeito de início de construção, o croqui de alinhamento e nivelamento terá validade de 06 (seis) meses.

PARAGRAFO UNICO - Após o término de validade do prazo de 06 meses torna-se necessário novo requerimento e pagamento das respectivas taxas para emissão de novo croqui pela Prefeitura.

ARTIGO 28 - Não dependem de alinhamento e nivelamento:

- a) - a construção cujo afastamento do alinhamento do logradouro público for superior a 03 (três) metros;
- b) - a construção em lote que já recebeu edificação e situado em logradouro público que não tenha sofrido modificações de alinhamento ou de "grade" aprovadas pela Prefeitura;
- c) - a reconstrução de muros no alinhamento das vias públicas em que o alinhamento e o "grade" não tenham sofrido modificações aprovadas pela Prefeitura.

CAPITULO VII

DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 29 - As obras de edificações realizadas no Município serão identificadas segundo a seguinte classificação:

- I - Construção - obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações existentes no lote;
- II - Reforma - obra de substituição parcial dos

PREFEITURA MUNICIPAL TOCANTINS-MG

elementos construtivos de uma edificação, que não modifica a área, a forma ou a altura da compartimentação;

III - Modificação - obra de substituição total ou parcial de elementos construtivos de uma edificação, que modifica a área a forma ou a altura da compartimentação;

IV - Acréscimo - obra de ampliação de uma edificação que aumenta sua área construída;

V - Demolição - obra de destruição total ou parcial de uma edificação.

PARAGRAFO UNICO - As obras envolvendo mais de um dos casos previstos nos incisos deste artigo serão identificados cumulativamente para fins de licenciamento.

SEÇÃO II

NORMAS DE PROCEDIMENTO

ARTIGO 30 - Antes da elaboração de um projeto ou do início de uma obra, o interessado deve procurar o órgão competente da Prefeitura Municipal, a fim de se inteirar da legislação em vigor sobre o assunto.

ARTIGO 31 - Ficam dispensadas da aprovação de projeto, sujeitas, contudo, ao licenciamento, as seguintes obras:

I - construção de residências unifamiliares, com área total até 42m² (quarenta e dois metros quadrados), desde que não constituam conjunto habitacional;

II - reformas;

III - modificações que não alterem o perímetro da edificação;

IV - acréscimo horizontal, com área até 10m² (dez metros quadrados);

V - construção de muros;

VI - construções para fins agropecuários na zona rural, com área total até 100m² (cem metros quadrados).

ARTIGO 32 - Os pedidos de aprovação e licenciamento de obras públicas, estaduais e federais, serão encaminhados, através de ofício, diretamente ao Prefeito Municipal.

ARTIGO 33 - O exame e a aprovação de projetos serão solicitados ao órgão competente da Prefeitura Municipal mediante requerimento acompanhado do projeto da edificação, em 02 (duas cópias heliográficas, devidamente assinadas pelo proprietário e respectivos responsáveis técnicos, contendo, pelo menos:

a) - planta de localização e situação na escala adequada, com indicação e dimensões dos passeios frontais ao terreno.

b) - planta dos diversos níveis ou pavimentos na escala mínima de 1:100, salvo em casos especiais, a critério do órgão competente;

PREFEITURA MUNICIPAL TOCANTINS-MG

c) - cortes, na escala mínima de 1:100, sendo que um deles, pelo menos, deve indicar compartimentos sanitários;
d) - fachada para o(s) logradouro(s) público(s), na escala mínima de 1:100.

ARTIGO 34 - Os projetos de modificação ou acréscimo deverão indicar as partes a serem construídas ou demolidas, segundo a seguinte convenção:

- I - cor vermelha para as partes a serem construídas;
- II - cor amarela para as partes a serem demolidas;
- III - cor preta para as partes já construídas, a permanecer.

§ 1º - Não serão permitidos acréscimos verticais em edificações com dois ou mais pavimentos sem que estes acréscimos tenham sido projetados, calculados e aprovados pela Prefeitura e pelos órgãos competentes (TELEMIG, CFLCL e outros que se tornarem necessários) antes de iniciar as obras para construção do pavimento térreo ou porão da referida edificação.

ARTIGO 35 - O órgão competente da Prefeitura Municipal terá um prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar sobre o deferimento, indeferimento ou exigências que se impuserem para a aprovação do projeto.

ARTIGO 36 - No ato da aprovação do projeto será expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, o certificado de aprovação do projeto, que terá validade de 02 (dois) anos.

ARTIGO 37 - Após a obtenção do certificado de aprovação do projeto, o interessado deverá requerer o alvará de licença para execução das obras mediante a apresentação dos seguintes projetos e documentos:

- I - certificado de aprovação do projeto;
- II - projeto estrutural, em uma cópia heliográfica, no caso de edificações de 02 (dois) ou mais pavimentos ou área construída maior que 200m² (duzentos metros quadrados);
- III - documentos de anotações ou aprovações emitidos pelas concessionárias, referentes a apresentação dos projetos de instalações hidráulicas, elétricas ou telefônicas, quando exigidos pelas respectivas concessionárias;
- IV - documento de anotações ou aprovações emitido por órgãos públicos, desde que necessário, mediante acordos celebrados com a Prefeitura Municipal;
- V - documentos de anotações ou aprovações emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Minas Gerais, a respeito dos projetos de instalações de prevenção e combate a incêndios, quando exigidos por critérios firmados com o Corpo de Bombeiros.

ARTIGO 38 - O alvará de licença para a execução das obras terá validade de 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ultrapassado o prazo da licença, a continuidade da obra dependerá de renovação do alvará.

ARTIGO 39 - O projeto e a montagem de instalação e equipamentos especiais, tais como elevadores e monta-cargas, são

PREFEITURA MUNICIPAL TOCANTINS-MG

de exclusiva responsabilidade dos fabricantes e representantes autorizados.

ARTIGO 40 - O desmembramento ou remembramento de lotes, decorrentes de projetos de construção, poderão ser aprovados simultaneamente.

ARTIGO 41 - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem o respectivo alvará de licença.

PARÁGRAFO UNICO - Uma obra só será considerada iniciada com os trabalhos de fundações a ela inerentes.

ARTIGO 42 - O alvará de licença deverá ser mantido no local da obra, juntamente com um jogo de cópias do projeto aprovado para apresentação à fiscalização da Prefeitura.

ARTIGO 43 - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem a colocação de tapumes na testada do lote.

§ 1º - Nas obras de construção de edificações situadas no alinhamento da via pública os tapumes poderão avançar sobre a metade da largura do passeio, desde que garantida uma faixa mínima de trânsito para pedestres de 0,60 (sessenta centímetros).

§ 2º - Além dos tapumes, deverão ser adotadas soluções de segurança para vizinhos e pedestres contra possível despejo de materiais, ferramentas ou qualquer outro objeto manuseado no processo construtivo.

ARTIGO 44 - Os cruzamentos de logradouros deverá haver concordância dos alinhamentos, segundo uma perpendicular à bissetriz do ângulo formado por eles.

§ 1º - O comprimento da perpendicular de concordância de alinhamento deverá ser, no mínimo, de 2,00 (dois metros).

§ 2º - A concordância poderá ter outra forma, desde que se inscreva nos três alinhamentos obtidos.

§ 3º - Esta concordância só é exigida para o pavimento térreo das edificações.

§ 4º - Em se tratando de logradouros com desníveis sensíveis, a determinação desta concordância ficará a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 45 - As edificações já construídas nos cruzamentos das vias públicas, que não estiverem de acordo com as disposições constantes do artigo anterior e seus parágrafos, só poderão ser reconstruídas e sofrer acréscimos ou reformas se atenderem às exigências dos dispositivos mencionados, no que lhes for pertinente.

ARTIGO 46 - Concluída a obra, sua vistoria deverá ser requerida ao órgão competente da Prefeitura Municipal para fins de concessão do "habite-se".

PARÁGRAFO UNICO - Uma obra será considerada concluída quando apresentar plenas condições de uso e habitação, com disponibilidade, pelo menos, de água e solução adequada de esgotamento sanitário.

ARTIGO 47 - O requerimento de vistoria para fins de concessão do "habite-se" será acompanhado dos seguintes documentos:

I - certificados de aprovação das obras e instalações hidráulicas, elétricas e telefônicas, expedidos pelas

PREFEITURA MUNICIPAL TOCANTINS-MG
respectivas concessionárias, nos casos previstos e segundo suas normas próprias;

II - certificado de aprovação das obras de segurança e prevenção contra incêndio, conforme legislação própria sobre o assunto, expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

III - certificado de aprovação das obras de assentamento de elevadores e demais equipamentos eletromecânicos, nos casos previstos por esta Lei.

ARTIGO 48 - O órgão competente da Prefeitura Municipal terá um prazo de 30 (trinta) dias para a expedição do "habite-se" ou indicação de exigências a serem cumpridas pelo interessado antes de sua efetiva concessão.

§ 1º - Só será concedido o "habite-se" se a obra estiver de acordo com o projeto aprovado.

§ 2º - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem o respectivo "habite-se".

§ 3º - Poderá ser concedido o "habite-se" parcial quando a parte em questão estiver em plenas condições de uso e habitabilidade.

SEÇÃO III

EDIFICAÇÕES EM GERAL

ARTIGO 49 - Os terrenos não edificados, situados em vias pavimentadas, terão muros ou cercas construídas, pelo menos, no alinhamento com o logradouro público.

ARTIGO 50 - As águas pluviais, despejadas dentro dos limites de um terreno, não deverão ser lançadas sobre terrenos vizinhos e logradouros públicos, devendo sempre que possível, ser devidamente coletadas e conduzidas ao sistema público de drenagem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os terrenos abaixo do nível da rua obedecerão às disposições constantes do Código Nacional de Águas.

ARTIGO 51 - A construção e manutenção de passeios são de responsabilidade do proprietário e serão feitas de modo a garantir a livre circulação de águas pluviais e de pedestres.

§ 1º - O piso dos passeios deverá ser de material antiderrapante, em declividade transversal no sentido do alinhamento para o meio-fio, o qual terá que apresentar altura de 0,15m (quinze centímetros) em relação ao nível da rua.

§ 2º - O acesso de veículos a garagem será feito através do rebaixamento do meio-fio, de modo a não obstruir a passagem de águas pluviais nas sarjetas das vias públicas.

ARTIGO 52 - Não será permitido o acesso a garagens e estacionamentos para vias públicas destinadas à circulação exclusiva de pedestres.

ARTIGO 53 - O balanço de edificações ou parte de edificações sobre os logradouros públicos não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio.

ARTIGO 54 - As marquises poderão avançar sobre os

PREFEITURA MUNICIPAL TOCANTINS-MG

passaios, desde que respeitada uma distancia minima de 0,20m (vinte centimetros) de sua face extrema ao alinhamento do meio-fio e uma altura minima de 2,80m (dois metros e oitenta centimetros) em relacao ao nivel do passeio publico.

§ 19 - Em nenhuma hipotese poderao ser utilizadas como piso de varanda sem que tenham sido inicialmente projetadas para isso.

§ 20 - As aguas pluviais coletadas sobre as marquises deverao ser devidamente conduzidas por calhas e dutos ao sistema publico de drenagem.

§ 30 - Nos logradouros, ruas de pedestres e locais onde nao houver meio-fio de referencia, os criterios para construgao de marquises serao definidos caso a caso pelo organo competente da Prefeitura Municipal na area de urbanismo.

ARTIGO 55 - Os toldos deverao satisfazer as seguintes condicoes:

a) - nao excederem a largura dos passaios e ficarem sujeitos, em qualquer caso, ao balanço máximo de 2,00m (dois metros);

b) - nao descerem, quando instalados no pavimento terreo, os seus elementos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centimetros), em cota referida ao nivel do passeio;

c) - nao terem as bambinelas dimensao vertical maior de 0,60m (sessenta centimetros);

d) - nao prejudicarem a arborizacao e a iluminacao publicas e nao ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

e) - nao receberem, nas cabeceiras laterais, quaisquer planejamentos, quando instalados no pavimento terreo;

f) - serem aparelhados com as ferragens e roldanas necessarias ao completo enrolamento da peça junto a fachada;

g) - serem feitos de lona, de boa qualidade, e convenientemente acabados.

ARTIGO 56 - Os toldos, quando instalados no pavimento terreo, poderao receber setores suplementares ou bambinelas que nao poderao descer abaixo da cota de 2,20m (dois metros e vinte centimetros), a contar do nivel do passeio.

ARTIGO 57 - Os requerimentos para colocacao de toldos deverao ser acompanhados de seu desenho, em duas vias, sendo a primeira em tela, feita a nanquim, representando uma secao normal a fachada, da qual figurem o toldo, o segmento da fachada e, quando se destinarem ao pavimento terreo, o passeio com as respectivas cotas.

ARTIGO 58 - Fica proibido o corte de arvores no interior dos lotes, quando nao justificavel para implantacao da edificacao pretendida.

ARTIGO 59 - Os vãos de acesso, passagens, corredores, escadas e rampas das edificacoes ou unidades autonomas de edificacoes destinadas a residencias, comercio ou servicos serao dimensionados conforme a seguinte classificacao:

I - De uso Privativo - restrito a utilizacao de unidades autonomas sem acesso publico, tais como corredores e escadas

PREFEITURA MUNICIPAL TOCANTINS-MG

internas de residências, apartamentos e lojas;

II - De Uso Comum - de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação das unidades privativas, tais como corredores de edifícios de apartamentos e salas comerciais;

III - De Uso Coletivo - de utilização prevista para aglomerações em pique de fluxo, tais como cinemas, teatros, casas de espetáculos, igrejas, casas de culto, ginásio de esporte, clubes de agremiações sócio-recreativas e outras similares.

§ 19 - Quando de uso privativo, terá largura mínima de 0,90 (oitenta centímetros), salvo nos casos de uso estritamente secundário, em que será de largura inferior.

§ 22 - Quando de uso comum, terá largura mínima de 1,00m (um metro), para um comprimento máximo de 10m (dez metros).

§ 30 - Quando de uso coletivo, terá largura mínima correspondente a 0,01m (um centímetro) por pessoa componente da lotação máxima prevista, respeitado o mínimo de 2,0m (dois metros), e portas abrindo para o exterior do ambiente.

§ 49 - As galerias comerciais terão largura correspondente a 1/20 (um vinte avos) do seu comprimento, respeitado o mínimo de 2,00m (dois metros).

ARTIGO 60 - As escadas deverão atender ainda as seguintes exigências:

I - o dimensionamento dos degraus da escada principal deverá ser feito de acordo com a fórmula $2H + P = 0,64$ (sessenta e quatro centímetros), onde H é a altura ou espelho, nunca superior a 0,19 (dezenove centímetros), e P é a profundidade do piso de degrau, nunca inferior a 0,25m (vinte e cinco centímetros);

II - quando o desnível a vencer for maior que 3,70m (três metros e setenta centímetros), as escadas terão patamar intermediário de profundidade pelo menos igual à sua largura;

III - quando servirem a mais de 02 (dois) pavimentos, as escadas terão prumada vertical contígua e serão construídas com material resistente ao fogo;

IV - nos edifícios com 05 (cinco) ou mais pavimentos, as escadas terão patamares interligados aos corredores de circulação, através de uma antecâmara fechada por portas contra fogo, e ventiladas por um poço com acesso próprio no pavimento térreo e aberto na cobertura;

V - as escadas deverão dispor de corrimão em um de seus lados com 0,85m (oitenta e cinco centímetros) de altura em relação aos degraus.

ARTIGO 61 - As rampas obedecerão aos seguintes requisitos:

I - declividades máxima de 15% (quinze por cento), quando destinada a pedestres, e de 30% (trinta por cento), quando destinadas exclusivamente a veículos;

II - piso com acabamento antiderrapante;

III - largura nunca inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

PARAGRAFO UNICO - No acesso a edificação de uso público deverá haver rampas.

PREFEITURA MUNICIPAL TOCANTINS-MG

ARTIGO 62 - As edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos terão todos os seus pavimentos servidos por, pelo menos, um elevador, conforme a seguinte tabela:

NUMERO DE PAVIMENTOS	ATÉ 4	5 OU 6	7 OU MAIS
NUMERO MINIMO DE ELEVADORES	ISENTO	1	2

§ 1º - A contagem do número de pavimentos começará do pavimento de cota mais baixa (excluindo os subsolos), incluindo os pilotis, as galerias comerciais, as sobrelojas e quaisquer outros pavimentos previstos no projeto, não sendo computado o último, quando for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a dependências comuns do prédio, ou, ainda, a dependências do zelador.

§ 2º - Nos edifícios de uso público, os elevadores terão porta de acesso com largura máxima de 1,00m (um metro) e dimensões internas mínimas de 1,20m x 1,50m (um metro e vinte centímetros por um metro e cinquenta centímetros).

§ 3º - O assentamento de elevadores em uma edificação não dispensa a construção de escadas, conforme as exigências desta Lei.

ARTIGO 63 - Os compartimentos das edificações, para efeito de iluminação e ventilação, classificam-se em:

- I - de permanência prolongada - os destinados as funções de estar, dormir, trabalhar, estudar e outras semelhantes;
- II - de permanência transitória - as demais funções não consideradas no inciso anterior.

ARTIGO 64 - Todo compartimento deverá ter abertura para o exterior da edificação, a fim de ser iluminado e ventilado.

§ 1º - Ficam isentas da observância deste artigo as circulações em geral, as caixas de escadas dos edifícios, os depósitos e os compartimentos de acesso eventual não habitáveis.

§ 2º - Os compartimentos de permanência transitória poderão ser ventiladas indiretamente ou mecanicamente, através de dutos de exaustão.

§ 3º - Os compartimentos de permanência prolongada terão vaos de iluminação e ventilação com área mínima total correspondente a 1/6 (um sexto) da área do piso.

§ 4º - Os compartimentos de permanência transitória terão vaos de iluminação e ventilação com área mínima total correspondente a 1/8 (um oitavo) da área do piso.

§ 5º - Nenhum vao de iluminação e ventilação poderá estar situado a uma distância menor que 1,50m (um metro e

PREFEITURA MUNICIPAL TOCANTINS-MG

cinquenta centímetros) das divisas com imóveis vizinhos.

§ 62 - As dimensões dos vãos de iluminação e ventilação, calculadas conforme os §§ 39 e 40, deste artigo, são válidas para qualquer altura de compartimento (ou pé-direito) até 3,00m (três metros), acrescidos de 30% (trinta por cento) para cada metro ou fração excedente em sua altura.

ARTIGO 65 - Os prismas de iluminação e ventilação serão dimensionados mediante a fórmula $L = H/4$, onde L é o lado da base do prisma, de formato quadrado, e H é a distância do piso do pavimento mais inferior servido pelo prisma, até o forro do último pavimento servido pelo mesmo prisma.

§ 12 - A base do prisma de iluminação e ventilação poderá ter formato retangular, desde que, mantida a mesma área, o lado menor do retângulo seja, no mínimo, de 60% (sessenta por cento) de L, e a abertura dos vãos seja feita pelo lado menor.

§ 22 - Quando o prisma de iluminação e ventilação servir apenas a instalações sanitárias, a dimensão calculada de L poderá ser reduzida a metade, respeitada a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

ARTIGO 66 - Admitir-se-ão soluções especiais para ventilação e iluminação de galerias comerciais, quando não adotadas soluções naturais.

ARTIGO 67 - Em toda edificação, os compartimentos onde estiverem previstos a guarda de drogas, o arquivamento de receitas, a aplicação de injeções e curativos, o depósito de lixo e os banheiros de qualquer natureza terão seus pisos e paredes, até uma altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), revestidos com acabamento liso, lavável e impermeável.

PARAGRAFO UNICO - Os compartimentos onde estiverem previstos o preparo, o manuseio, o depósito ou a venda de alimentos, terão seus pisos e paredes, até uma altura mínima de 3,00m (três metros), revestidos também com acabamento liso, lavável e impermeável.

ARTIGO 68 - As instalações de distribuição de água, em edifícios que delas se utilizam para os sistemas de combate a incêndio, deverão atender as normas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

ARTIGO 69 - É obrigatória a construção de fossas sépticas em edificações situadas em áreas não providas de rede pública de esgotamento sanitário, devendo atender aos seguintes requisitos:

I - situação a jusante e distância mínima de 20m (vinte metros) de poços e cisternas;

II - localização que permita o fácil acesso de equipamentos de limpeza e manutenção.

ARTIGO 70 - Nos locais onde não houver rede exclusiva de esgotamento sanitário serão adotadas soluções alternativas que garantam o destino dos esgotos domésticos.

ARTIGO 71 - As instalações elétricas e telefônicas deverão atender, as normas das respectivas concessionárias dos serviços.

PREFEITURA MUNICIPAL TOCANTINS-MG

ARTIGO 72 - Nas edificações onde for prevista a utilização de gás engarrafado, deverá ser construído abrigo próprio para, pelo menos, dois bujões, com ventilação permanente por área externa ou por prisma de ventilação.

SEÇÃO IV

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

ARTIGO 73 - As edificações residenciais unifamiliares, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, obedecerão aos seguintes requisitos:

- I - área mínima de 25m² (vinte e cinco metros quadrados);
- II - dispor de compartimento sanitário;
- III - local para estacionamento de, pelo menos, um veículo, nas residências com área superior a 100m² (cem metros quadrados).

IV - dimensões mínimas dos compartimentos.

Os compartimentos das habitações, deverão apresentar as áreas mínimas seguintes:

- a) Salas - 8 m² (oito metros quadrados).
- b) Quartos de vestir - 6m² (seis metros quadrados)
- c) Dormitórios: C.1 - Quando se tratar de um único, 12m² (doze metros quadrados) além da sala. .
C.2 - Quando se tratar de mais de dois, 9m² (nove metros quadrados) para cada um dos dois e 6m² (seis metros quadrados) para cada um dos demais, permitindo-se um com área de 6 m² (seis metros quadrados).
- d) Em habitações que só disponha de 01 (um) quarto, cozinha e banheiro, a área mínima é de 16m² (dezesseis metros quadrados).
- e) Os dormitórios e salas devem apresentar formas e dimensões tais que permitam traçar, no plano do piso, um círculo de 02 (dois metros) de diâmetro.

V - Copas, cozinhas e despensas.

- a) A área mínima das cozinhas é de 06 m² (seis metros quadrados).
- b) Quando a cozinha estiver ligada a copa, por meio de vão com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura mínima, a área útil mínima será 4,00m² (quatro metros quadrados).
- c) Nos apartamentos que não disponham de mais de uma sala e um dormitório a área mínima das cozinhas será de 4,00m² (quatro metros quadrados).
- d) As cozinhas não poderão ter comunicação direta com compartimento sanitário e dormitório.
- e) Nas cozinhas será garantida adicionalmente, a ventilação por meio de aberturas próximas ao piso e ao teto.

PREFEITURA MUNICIPAL TOCANTINS-MG

f) A área mínima das copas será de 4m² (quatro metros quadrados).

g) Nas copas e cozinhas os pisos e paredes até 1.50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura serão revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

VI - Compartimentos sanitários.

Os compartimentos sanitários, obrigatórios em toda habitação, atenderão ao seguinte:

a) Quando comportarem, além da banheira, qualquer outro aparelho sanitário, a área mínima será de 3.20m² (tres metros e vinte decímetros quadrados).

b) Quando destinados somente a banheira, a área mínima será de 2.50m² (dois metros e cinquenta decímetros quadrados).

c) Quando destinados somente a vaso sanitário e chuveiro a área mínima será de 1.50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados).

d) Havendo banheira as dimensões mínimas serão tais que permitam a inscrição de um círculo de raio, 75cm (setenta e cinco centímetros), não havendo banheira a dimensão mínima será de 1m (um metro).

e) Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com sala de refeições, cozinha ou despensa.

f) Nos compartimentos sanitários providos de aquecedor a gás, carvão ou semelhante, deverá ser garantida, adicionalmente, a ventilação por meio de aberturas próximas ao piso e ao teto.

g) Nos compartimentos sanitários, as paredes até 1.50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, e os pisos serão revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

VII - Corredores e áreas de circulação.

a) A largura mínima dos corredores internos é de 90cm (noventa centímetros).

b) Nos edifícios de habitação coletiva ou para fins comerciais a largura mínima é de 1.20m (um metro e vinte centímetros, quando de uso comum).

VIII - Pés Direitos.

6.1 - Os pés direitos mínimos serão os seguintes:

a) Em compartimentos situados no pavimento térreo e destinados a lojas, comércio e indústria 3.50m (tres metros e cinquenta centímetros).

b) Nos compartimentos destinados a habitação noturna 2.70m (dois metros e setenta centímetros).

c) Nos porões 2.00 (dois metros).

d) Nos demais compartimentos 2.40m (dois metros e quarenta centímetros).

PARÁGRAFO ÚNICO - A exigência contida no inciso I, deste artigo, poderá ser modificada para atender a projetos

PREFEITURA MUNICIPAL TOCANTINS-MG

públicos específicos de interesse social.

ARTIGO 74 - As edificações residenciais multifamiliares, sem prejuízo de outras disposições legais, aplicáveis, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - área útil mínima das unidades residenciais calculada conforme a seguinte tabela:

NUMERO PREVISTO DE COMPARTIMENTOS DE PERMANENCIA PROLONGADA	AREA UTIL DAS UNIDADES RESIDENCIAIS
1	25M2
2	35M2
3	50M2
+ DE 3	70M2

II - dimensões mínimas dos compartimentos das unidades residenciais calculadas conforme a seguinte tabela:

COMPARTIMENTO	LARGURA	PE-DIREITO
UTILIZAÇÃO PROLONGADA	2,50M	2,70M
UTILIZAÇÃO TRANSITORIA	1,00M	2,40M

III - banheiro para pessoal de serviços, com vaso sanitário, lavatório e chuveiro;

IV - estacionamento dimensionado, na proporção de uma vaga por unidade residencial;

V - área de uso comum, contínua, coberta, dimensionada na proporção de 1m² (um metro quadrado) por compartimento de permanência prolongada, prevista em todas as unidades residenciais, nunca inferior a 20m² (vinte metros quadrados).

§ 1º - Haverá sempre entrada de serviço independente da entrada principal.

§ 2º - Nos prédios de uso misto haverá sempre entrada independente para os apartamentos.

ARTIGO 75 - As edificações do tipo "vila" obedecerão, além do lote mínimo fixado no inciso I, do art. 21 desta Lei, aos seguintes requisitos:

I - área comum de acesso, recreação e estacionamento de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área do lote;

II - locais de estacionamento para veículos, na proporção de 01 (uma) vaga para 02 (duas) casas previstas no projeto;

III - largura mínima da área comum de 6m (seis metros), quando for prevista em projeto área própria para

PREFEITURA MUNICIPAL TOCANTINS-MG

estacionamento. § 1º - Os requisitos constantes dos incisos deste artigo não se aplicam aos casos de desmembramento que resultem, no máximo, em 03 (três) sub-lotes, caso em que será exigida largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para o seu acesso.

ARTIGO 76 - Os hotéis, motéis, pousadas e similares obedecerão aos seguintes requisitos mínimos:

- I - saguão de recepção com serviço de portaria e sala de estar;
- II - entrada de serviços independentes da entrada de hóspedes;
- III - local centralizado para depósito de lixo no pavimento térreo;
- IV - instalações de copa e cozinha;
- V - sanitários para funcionários, separados por sexo, independentes dos sanitários para hóspedes;
- VI - lavatório com água corrente em todas as unidades de hospedagem;
- VII - estacionamento de veículos dimensionado na proporção de 01 (uma) vaga para cada conjunto de 04 (quatro) quartos ou apartamentos, no caso de hotéis, e de 01 (uma) vaga para cada quarto ou apartamento, no caso de motéis.

ARTIGO 77 - Os projetos de pensionistas, internatos, asilos, presídios e similares obedecerão, além das disposições que lhes são aplicáveis por força desta Lei, as exigências do órgão municipal competente.

SEÇÃO V

EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

ARTIGO 78 - Nos projetos de edificações destinadas ao trabalho é obrigatório a observância das Normas Regulamentares relativas a Segurança e Medicina do Trabalho, ou as que vierem a sucedê-las.

PARÁGRAFO ÚNICO - Incluem-se entre as edificações destinadas ao trabalho as indústrias, as lojas e salas comerciais, os escritórios, os consultórios, as oficinas de prestação de serviços profissionais e demais estabelecimentos que abriguem atividades de trabalho.

ARTIGO 79 - As indústrias, supermercados, depósitos e demais estabelecimentos que gerem tráfego de veículos ou cargas deverão dispor de local para carga e descarga no próprio terreno.

ARTIGO 80 - O número de vagas para estacionamento nas edificações destinadas ao trabalho será calculado conforme a seguinte proporção:

- I - indústrias, supermercados e demais estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, com potencial de atração de veículos significativo - 01 (uma) vaga para

PREFEITURA MUNICIPAL TOCANTINS-MG

cada 50m² (cinquenta metros quadrados) de área construída;

II - edifícios de salas comerciais, escritórios e consultórios - 01 (uma) vaga para 02 (duas) unidades.

ARTIGO 81 - Os edifícios de salas comerciais, escritórios e consultórios deverão dispor de sanitários para o pessoal de serviço.

ARTIGO 82 - Os bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres terão sanitários independentes para usuários, separados por sexo e de fácil acesso ao logradouro público.

ARTIGO 83 - Os postos de serviços e de abastecimentos de veículos, além da legislação federal sobre o assunto, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - muros de divisas com altura mínima de 2,00m (dois metros);

II - bombas de abastecimento afastadas, no mínimo, 4,00m (quatro metros) do alinhamento e tanques de combustíveis afastados, no mínimo, 5,00m (cinco metros) do meio-fio da rua;

III - boxes de lavagem e lubrificação com piso antiderrapante, paredes revestidas com material liso e impermeável e ventilação permanente;

IV - caixas de areia e de separação do óleo para passagem de despejos líquidos, antes de seu lançamento na rede pública de esgotamento sanitário;

V - sanitários para os empregados e usuários separados por sexo.

ARTIGO 84 - As creches e estabelecimentos de ensino pré-escolar deverão apresentar condições técnico-construtivas compatíveis com as características do grupo etário que compõem a sua clientela.

§ 1º - É obrigatória a reserva de área livre arborizada com área proporcional a capacidade prevista e nunca inferior a 50m² (cinquenta metros quadrados).

§ 2º - As instalações sanitárias, interruptores de luz, maçanetas de portas, bancadas e demais elementos construtivos e mobiliários deverão permitir utilização autônoma por criança com idade a partir de 02 (dois) anos.

§ 3º - A interligação entre diferentes níveis de edificação será feita preferencialmente por rampas.

ARTIGO 85 - As escolas de 1º e 2º graus deverão atender, além das disposições que lhes são aplicáveis por força desta Lei e das legislações estadual e federal pertinentes, aos seguintes requisitos:

I - área de recreação arborizada, correspondente a duas vezes a soma das áreas das salas de aula;

II - instalações sanitárias para alunos, professores e pessoal de serviços, independentes e separadas por sexo, calculadas conforme a seguinte relação:

PREFEITURA MUNICIPAL TOCANTINS-MG

PEÇAS/APARELHOS	LUGARIS					
	ALUNOS		PROFESSORES E PESSOAL ADMINISTRATIVO		PESSOAL DE SERVIÇO	
	M	F	M	F	M	F
MICTORIOS	1/30	-	1/20	-	-	-
LAVATORIOS	1/30	1/30	1/20	1/20	1/20	1/20
VASOS	1/40	1/20	1/10	1/5	1/10	1/5
CHUVEIROS	1/100	1/100	-	-	1/10	1/10

ARTIGO 86 - Os estabelecimentos prestadores de serviços deverao atender, além das disposicoes que lhes sao aplicaveis por força desta Lei, as legislações próprias, estadual e federal, sobre formas e padroes de construções e instalações de serviços de saúde.

PARAGRAFO UNICO - O lixo provenientes de salas de cirurgia e de curativos, bem como os dejetos potencialmente contaminosos, em geral, deverao ser incinerados em instalações e aparelhos adequados.

ARTIGO 87 - Os cinemas, teatros, auditórios e locais de espetáculos deverao atender aos seguintes requisitos:
 I - guiches para venda de ingressos, situados de forma que as filas de público nao obstruam o transito na calçada;
 II - saguao de espera, com área mínima calculada na proporção de 1m² (um metro quadrado) para cada 20 (vinte) pessoas da lotacao prevista;
 III - sanitários para o público, independente, separados por sexo e calculados proporcionalmente a lotacao prevista, a razão de 1 (um) para cada 250 (duzentos e cinquenta) lugares.

IV - portas de emergencia em pontos estrategicos.
 PARAGRAFO UNICO - Quando nao houver lugares fixos, a lotacao será calculada na proporção de 1,60m² (um metro e sessenta centímetros quadrados) por pessoa.

ARTIGO 88 - Os clubes sociais, boates e casas de shows, no perímetro urbano, deverao ser construidas com isolamento acústico, e equipado com exaustores e ar condicionado com capacidades relativas ao tamanho do estabelecimento, além de atender as exigencias do artigo 87 desta Lei.

SECAO VI

CIRCOS E PARQUES DE DIVERSOES

PREFEITURA MUNICIPAL TOCANTINS-MG

convenientemente preparado.

ARTIGO 89 - A armação de circos de pano e a instalação de parques de diversões dependem de autorização e só serão permitidas em locais determinados pela Prefeitura.

PARAGRAFO UNICO - São proibidos a armação de circo e a instalação de parques de diversões na vizinhança de hospitais, casas de saúde, asilos, internatos, escolas noturnas, bibliotecas, etc.

ARTIGO 90 - Os circos e parques de diversões só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pela Prefeitura, sob pena de multa e embargo do funcionamento.

§ 1º - A vistoria, de que trata este artigo, far-se-á, também no caso de renovação da autorização para funcionamento ou quando julgá-la necessária a Prefeitura.

§ 2º - Se se verificar, na vistoria, que as instalações não oferecem segurança bastante para o público, não será permitido o funcionamento ou interditado, conforme o caso, o circo ou parque de diversões.

ARTIGO 91 - É terminantemente proibida a construção, mesmo provisória, de circos de madeiras.

SEÇÃO VII

COMBUSTÍVEIS E FABRIL INDUSTRIAS, FABRICAS E OFICINAS

ARTIGO 92 - Na construção de edifícios destinados a instalação de indústrias, fábricas em geral e oficinas, será ainda observado o seguinte, respeitada a legislação federal sobre higiene industrial:

a) terão as salas de trabalho, com área proporcional ao número de operários, convenientemente iluminadas e ventiladas por meio de aberturas, para o exterior, cuja área total seja no mínimo igual a 1/8 (um oitavo) da superfície dos respectivos pisos;

b) terão, em todas as salas destinadas ao trabalho dos operários, o pé-direito mínimo de 3,00m (tres metros);

c) terão instalações sanitárias, separadas para cada sexo e individuo, na proporção de um vaso sanitário para quinze pessoas, sendo a parte destinada aos homens constituída por vasos sanitários e mictórios;

d) terão lavatórios com água corrente, separados para cada sexo, na proporção de um para quinze pessoas;

e) terão, anexo ao compartimento de lavabos de cada sexo, um compartimento para mudança e guarda de roupa dos operários;

f) terão os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas e quaisquer outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, convenientemente dotados de isolamento térmico e afastados, pelo menos, de 1,00m (um metro) das paredes do edifício;

g) terão depósito para combustível em local

PREFEITURA MUNICIPAL TOCANTINS-MG

convenientemente preparado.

ARTIGO 93 - Os projetos submetidos a aprovação da Prefeitura devem conter, além das indicações relativas a construção do prédio e de suas dependências, informes que mostrem claramente a disposição e o modo de instalação dos diversos maquinários.

ARTIGO 94 - As chaminés, de qualquer espécie, terão altura suficiente para que os resíduos, que possam expedir, não incomodem os vizinhos; ou então, serão dotados de aparelhamento eficiente para produzir o mesmo efeito.

§ 1º - A fim de ser cumprido o que dispõe este artigo, poderá determinar a Prefeitura que se faça, dentro de prazo ajustado, ou modificação de chaminé existentes ou o emprego de filtros, seja qual for a altura das mesmas.

§ 2º - No caso de não serem postas em prática as providências exigidas pela Prefeitura, ou ainda, no caso de não darem essas providências o resultado desejado, será efetuada uma vistoria pela Prefeitura e, conforme o que se verificar, poderá o Prefeito determinar a interdição do funcionamento da chaminé.

SEÇÃO VIII

AÇOUQUES E FABRICAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E FARMACÊUTICOS

ARTIGO 95 - Nas padarias, açougues, confeitarias, fábrica de massas, de doces e outros produtos alimentícios, e bem assim nos laboratórios e fábricas de produtos farmacêuticos, será além das disposições aplicáveis deste Código, observado o seguinte:

- a) as salas de manipulação terão:
 - 1 - as paredes revestidas até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) com azulejos de cores claras;
 - 2 - o piso revestido, em cores claras, material liso, impermeável e resistente;
 - 3 - concordância curva dos planos das paredes, entre si e com o teto e o piso;
 - 4 - torneiras e ralos para lavagem, na proporção de um ralo para 100,00 m² (cem metros quadrados) de piso;
- b) - além das instalações sanitárias, lavatórios, compartimento para mudança e guarda de roupa, nas condições indicadas para as fábricas em geral, terão banheiros com chuveiro para os operários na proporção de um para 15 (quinze);
- c) - não poderá ser levantada construção alguma diretamente sobre os fornos das padarias e congêneres, devendo haver pelo menos 1,00m (Um metro) de distância entre essas fornos e o teto, sendo essa distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, no caso de haver pavimento superposto aquele em que existir o forno;

PREFEITURA MUNICIPAL TOCANTINS-MG

- d) - deverá haver a distancia de 1,00m (um metro), pelo menos, entre os fornos e as paredes do edificio, ou dos edificios vizinhos;
- e) - nas padarias, fábrica de massas ou de doces, refinarias, etc., deverá haver depósito para as farinhas e os açúcares, convenientemente dispostos, com o piso e as paredes ladrilhados e com os vãos protegidos por meio de telas a prova de insetos;
- f) - as padarias e os estabelecimentos congêneres, com funcionamento noturno, terão um compartimento satisfazendo as exigências deste Código, relativas aos compartimentos de permanência noturna, que sirva de dormitório para os operários.

ARTIGO 96 - Na construção ou adaptação de edificios destinados aos funcionamento de açougues, além das disposições deste Código, será observado o que sobre a matéria dispõe o Código de Posturas Municipais.

SEÇÃO IX

GARAGENS

ARTIGO 97 - As garagens para fins comerciais, além do que mandem outras disposições aplicáveis deste Código, obrigatoriamente terão:

- a) - construção inteiramente de material incombustível, só se tolerando o emprego de material combustivel em caibros, ripas da cobertura e esquadrias;
- b) - em toda a superfície coberta, o piso asfaltado ou revestido por uma camada de 0,10m (dez centímetros), pelo menos, de concreto, ou por uma calçada de paralelepípedos, com as juntas tomadas com argamassa de cimento;
- c) - pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), na parte destinada a depósito dos veículos, devendo satisfazer em tudo, nas demais dependências - administração, depósitos, oficinas, etc. - as exigências deste Código que lhes forem aplicáveis;
- d) - deverá ser adotada de instalações sanitárias convenientemente dimensionadas.
- e) - proteção contra incendio.

§ 1º - A frente da garagem deverá ser ocupada por edificio que satisfaça as exigências deste Código, devendo, ainda, a parte destinada a garagem propriamente e suas dependências, ficar completamente isolada da parte restante do edificio, por meio de pisos e paredes de materiais incombustíveis.

§ 2º - O terreno a frente das garagens afastadas do alinhamento não poderá ser ocupado por depósito de materiais, nem por quaisquer construções em desacordo com as exigências deste Código em relação ao logradouro, tolerando-se a instalação, nesse

PREFEITURA MUNICIPAL TOCANTINS-MG

terreno, de postos de abastecimento, projetados e construídos de maneira que não prejudiquem a estética do local, observadas as disposições deste Código relativas ao assunto.

ARTIGO 98 - Nos edifícios de mais de um pavimento, destinados a garagem, não será permitida a existência de pavimentos ou compartimento para fins estranhos a mesma garagem, como habitações, escritórios, etc., permitindo-se, entretanto, a instalação de oficinas convenientemente isoladas das partes destinadas ao depósito dos automóveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas garagens, de que trata o presente artigo, poderão existir compartimentos destinados aos escritórios ou depósitos da administração da própria garagem e em cada pavimento, para habitação do vigilante, um compartimento de que satisfaça as condições exigidas, neste Código, para os compartimentos de permanência noturna.

ARTIGO 99 - Os passeios deverão satisfazer as seguintes condições:

a) - O passeio deverá ser pavimentado e a sua largura a ser obedecida será a seguinte:

SEÇÃO IX

PISCINAS

ARTIGO 99 - As piscinas de natação de clubes e similares, deverão satisfazer as seguintes condições:

a) - a construção depende de licença da Prefeitura. O requerimento de licença será instruído com um projeto completo e detalhado da piscina e dependências anexas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na pavimentação das áreas de acesso às piscinas, as bordas de acesso e distâncias deverão ser aprovadas pela Prefeitura, aberturas circulares para a ornamentação do logradouro. As aberturas deverão ser feitas em alinhamento com o passeio e terão acabamento de acordo com o projeto.

SEÇÃO XI

ARTIGO 100 - As construções para abrigar ou abater animais deverão ser construídas em terrenos afastados do passeio e do respectivo logradouro.

CONSTRUÇÕES PARA ABRIGAR OU ABATER ANIMAIS

ARTIGO 100 - As cocheiras de animais, estábulos, pocilgas, aviários, apiários, abatedouros e similares, não poderão ser construídas no perímetro urbano, ou local de população densa.

SEÇÃO XII

PASSEIOS

ARTIGO 101 - É obrigatória a construção de passeio em toda a testada dos terrenos localizados em logradouros públicos providos de meios-fios.

§ 1º - A Prefeitura, mediante requerimento do proprietário e pagamento antecipado do custo orçado das obras,

PREFEITURA MUNICIPAL TOCANTINS-MG

poderá encarregar-se da construção do passeio.

§ 2º - O fornecimento e assentamento de meios-fios serão feitos pela Prefeitura, ficando as respectivas despesas a cargo dos proprietários.

ARTIGO 102 - O gabarito dos passeios depende da largura dos logradouros e da situação destes.

§ 1º - Os passeios deverão ser pavimentados em toda sua extensão.

§ 2º - A largura da pista de rolamento, de que decorre a largura dos passeios, será fixada pelo plano diretor da cidade. Nos demais casos será fixada pela Prefeitura.

ARTIGO 103 - Nos passeios gramados a arborização ficará na faixa gramada. Nos passeios pavimentados em toda a sua largura a arborização ficará no passeio, em aberturas próprias, deixadas na pavimentação ao longo dos meios-fios.

ARTIGO 104 - Os passeios deverão satisfazer ainda as seguintes condições:

a) - o aterro necessário, para estabelecer o "grade" a ser obedecido será fortemente compactado até apresentar resistência conveniente;

b) - longitudinalmente serão paralelos ao "grade" do logradouro, projetado ou aprovado pela Prefeitura;

c) - transversalmente terão uma inclinação, do alinhamento para o meio-fio, de 1 a 3% (um a três por cento), conforme a declividade do logradouro.

ARTIGO 105 - A pavimentação dos passeios não poderá ser escorregadia.

PARAGRAFO UNICO - Na pavimentação dos passeios serão deixadas, ao longo do meio-fio e distanciadas conforme determinar a Prefeitura, aberturas circulares para a arborização do logradouro. As aberturas terão 0,70m (setenta centímetros) de diâmetro e terão acabamento conveniente.

ARTIGO 106 - A conservação do passeio, tanto da parte pavimentada como do gramado, na testada de cada imóvel, cabe ao respectivo proprietário.

PARAGRAFO UNICO - Sem exonerar-se de sua responsabilidade perante a Prefeitura, o proprietário poderá transferir ao ocupante do prédio a obrigação de conservar o gramado dos passeios ajardinados, meio-fios com altura máxima de 0,15m (quinze centímetros), em relação a pista de rolamento.

SEÇÃO XIII

TAPUMES E ANDAIMES

ARTIGO 107 - Nenhuma obra, ou demolição de obra, poderá ser feita no alinhamento das vias públicas, sem que haja, em toda a frente de ataque um tapume provisório, feito de material

PREFEITURA MUNICIPAL TOCANTINS-MG

resistente e bem ajustado, com altura mínima de 1,50m (um metro e oitenta centímetros), ocupando no máximo, metade da largura do passeio.

PARAGRAFO UNICO - A colocação desses tapumes, bem como a de andaimes, depende de respectivo alvará de construção ou da respectiva licença de demolição.

ARTIGO 108 - Os andaimes deverão ficar dentro do tapume e satisfazer as seguintes condições:

a) - os postes, travessas, escadas e demais peças de armação deverão oferecer condições de resistência e estabilidade tais que garantam os operários e os transeuntes contra acidentes;

b) - os andaimes serão protegidos, nas seções livres, por duas travessas horizontais fixadas, a 0,50m (meio metro) e a 1,00m (um metro) acima do respectivo piso;

c) - o andaime de serviço deverá dispor de uma cortina externa que impeça a queda do material.

ARTIGO 109 - As escadas colocadas nos andaimes terão a necessária solidez e, além de apoiadas e escoradas, deverão ser mantidas com a suficiente inclinação.

PARAGRAFO UNICO - Não é permitida a colocação de escadas fora do tapume.

ARTIGO 110 - Os andaimes armados com cavaletes ou escadas serão permitidos, quando usados para pequenos serviços, até a altura de 5,00m (cinco metros) e forem providos de travessas que os limitem, para impedir o trânsito público sob as peças que os constituam.

ARTIGO 111 - Os andaimes suspensos não deverão ter largura superior a 2,00m (dois metros) e serão guarnecidos, em todas as faces externas, inclusive a inferior, com fechamento perfeito, para impedir a queda de materiais.

ARTIGO 112 - O emprego de andaimes suspensos por cabos será permitido nas seguintes condições:

a) - não descer o passadiço a altura inferior a 2,50m (dois metros e meio) acima do passeio;

b) - ter o passadiço largura de 1,00m (um metro), no mínimo, e 2,00m (dois metros), no máximo;

c) - ser o passadiço dotado de proteção em todas as faces livres, para segurança dos operários.

ARTIGO 113 - Os andaimes não podem danificar árvores, ocultar aparelhos de iluminação ou de outro serviço público, placas de moneclatura dos logradouros, etc.

§ 1º - Quando for necessária a retirada de qualquer aparelho referido neste artigo, o interessado deverá pedir, nesse sentido, providências a Prefeitura.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, as placas de moneclatura dos logradouros e as de numeração serão fixadas nos andaimes, em lugar visível, enquanto durar a construção.

ARTIGO 114 - A remoção de andaimes, tapumes e outros aparelhos da construção deverá ser iniciada:

a) - no máximo, 24 (vinte e quatro) horas após a

PREFEITURA MUNICIPAL TOCANTINS-MG

terminação das obras, devendo a retirada ficar concluída dentro de 05 (cinco) dias;

b) - no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, observadas as exigências acima, no caso de paralização das obras.

ARTIGO 115 - Retirados os andaimes e tapumes, serão feitos, pelo construtor, os reparos dos estragos causados na via pública.

ARTIGO 120 - Não será permitido construção de obras do tipo barragem, em área central da cidade e ao longo da Rodovia NGT-225.

CAPITULO VIII

DO FECHAMENTO DE TERRENOS

ARTIGO 121 - A numeração de cada lote será obrigatoriamente fixada e mantida em sua fachada.

ARTIGO 116 - Os terrenos não construídos situados em logradouros públicos em que haja meio-fio assentado, serão obrigatoriamente fechados, nas respectivas testadas, por meio de muro ou cerca-viva.

§ 1º - Os muros de fechamento de terrenos serão convenientemente revestidos e terão altura mínima de 1,70m (um metro e setenta centímetros).

§ 2º - A falta de conservação das cercas-vivas, implica a obrigação do proprietário de substituí-la por muro.

ARTIGO 117 - Para construção de muros de arrimo, poderá a Prefeitura, antes de conceder a licença, exigir a apresentação de cálculos de resistência e estabilidade.

CAPITULO IX

DAS ESTRADAS RURAIS

ARTIGO 118 - As estradas públicas rurais deverão ter uma largura mínima disponível de 10m (dez metros) cerca a cerca ou similar.

§ 1º - No caso de estrada interligando outro Município a largura mínima exigida deverá ser de 15m (quinze metros) cerca a cerca ou similar.

§ 2º - Os proprietários de terras ao longo das estradas rurais não poderão alterar o local das cercas ou similares de forma a reduzir a largura das estradas.

PREFEITURA MUNICIPAL TOCANTINS-MB

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

ARTIGO 119 - Os projetos e obras de edificações para fins especiais, públicos ou privados, não previstos nesta Lei, serão examinados caso a caso pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 120 - Não será permitido construção de obras do tipo barraco, em áreas abertas na área central da cidade e ao longo da Rodovia MBT 265.

PARAGRAFO UNICO - Este artigo visa preservar a harmonia e estética visual da cidade, e não se aplica a construções provisórias de apoio a obras definitivas.

ARTIGO 121 - A numeração de cada imóvel será obrigatoriamente fixada e mantida em sua fachada.

PARAGRAFO UNICO - No caso de obras, a numeração mencionada neste artigo será obrigatoriamente fixada e mantida nos tapumes fronteirigos a respectiva construção.

ARTIGO 122 - As placas nominativas de logradouros serão obrigatoriamente fixadas e mantidas em ambas as fachadas de uma das edificações de esquina, conforme padrão estabelecida pela Prefeitura Municipal.

PARAGRAFO UNICO - No caso de obras, as placas mencionadas neste artigo serão obrigatoriamente fixadas e mantidas nos tapumes fronteirigos a ambos os lados de uma das construções de esquina, respeitando o mesmo padrão estabelecido pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 123 - Fica o logradouro público proibido de ser utilizado para depósito de materiais de construção, realização de qualquer atividade ou tarefa relativa ao uso de imóveis ou funcionamento de estabelecimentos comerciais. Casos especiais serão decididos pelo Chefe de Executivo Municipal.

CAPITULO XI

DAS PENALIDADES

ARTIGO 124 - As infrações cometidas em decorrência da inobservância aos dispositivos desta Lei sujeitarão o infrator as seguintes penalidades:

I - Multa - penalidade pecuniária graduável, de acordo com a gravidade da infração;

II - Embargo - determinação da paralisação imediata de uma obra ou construção, quando for constatada

PREFEITURA MUNICIPAL TOCANTINS-MG

desobediência grave as disposições e bens de terceiros;

III - Interdição - determinação de proibição de uso ou ocupação de parte ou da totalidade de uma obra, edificação ou estabelecimento, quando for constatada desobediência grave as disposições desta Lei que resultem em ameaça iminente a pessoas e bens de terceiros;

IV - Demolição - determinação de destruição total ou parcial de uma edificação construída, de modo irreparável, em desacordo com esta Lei.

§ 1º - Será aplicada a simples advertência aos infratores primários quando a infração for pequena gravidade e puder ser corrigida imediatamente.

§ 2º - A aplicação e o pagamento da multa não exime o infrator da imposição do embargo, da interdição ou da demolição nem do cumprimento das exigências que os originarem.

ARTIGO 125 - Em casos primários, serão penalizadas com advertência as seguintes infrações:

I - falsear informações nos documentos, plantas e projetos submetidos ao órgão competente da Prefeitura Municipal para exame e aprovação;

II - iniciar obra de edificação, loteamento ou urbanização sem a respectiva licença do órgão competente da Prefeitura Municipal;

III - executar obra de edificação, loteamento ou urbanização em desacordo com os projetos aprovados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;

IV - ocupar edificações sem o respectivo "habite-se" concedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;

V - vender ou prometer vender, por quaisquer meios, lotes em loteamento cujas obras mínimas exigidas nos incisos do art. 22 desta Lei, não houverem sido oficialmente aceitas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;

VI - outras infrações não previstas nesta Lei, a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 126 - Em caso de reincidência, conforme a gravidade do caso, as infrações previstas nos incisos do artigo anterior desta Lei serão penalizadas com as seguintes multas pecuniárias:

I - multa de 05 (cinco) a 15 (quinze) UFM - Unidade Fiscal Municipal;

II - multa de 05 (cinco) a 20 (vinte) UFM - Unidade Fiscal Municipal;

III - multa de 02 (duas) a 20 (vinte) UFM - Unidade Fiscal Municipal;

IV - multa de 02 (duas) a 10 (dez) UFM - Unidade Fiscal Municipal;

V - multa de 05 (cinco) a 20 (vinte) UFM - Unidade Fiscal Municipal;

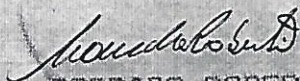
VI - multa de 01 (uma) a 05 (cinco) UFM - Unidade Fiscal Municipal;

PREFEITURA MUNICIPAL TOCANTINS-MG

ARTIGO 127 - Revogam-se as disposições em contrário.

ARTIGO 128 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surgindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Tocantins-MG., 19 de Dezembro de 1995.



CORRADO ROBERTI
PREF. MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar nº049, de 18 de novembro de 2015

Atualiza dispositivos da Lei Complementar nº 04/1995 e Estabelece normas para escavações, movimentos de terra, arrimo, conservação e limpeza da cidade e dá outras providências.

O povo do Município de Tocantins, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art.1º da Lei Complementar nº 04/95 fica acrescido das seguintes definições:

“Art. 1º. (...)
(...)”

Escavações: Desaterro, cavidade feita em um terreno, cova, buraco.

Movimento de Terra: Conjunto de operações de escavações ou cortes, carga, transporte, descarga, compactação e acabamento executados a fim de passar-se de um terreno ou área em seu estado natural para uma nova configuração desejada. Todo e qualquer serviço relativo a nivelamento, aterro/desaterro com alteração topográfica.

Arrimo: Apoio; escora; amparo; proteção; auxílio; escora; sustentação”

Art. 2º: O CAPÍTULO VII fica acrescido da SEÇÃO XIV e SEÇÃO XV, que passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO XIV

Das Escavações, Movimentos de Terra, Arrimo

Art. 115-A. Qualquer movimento de terra deverá ser executado com o devido controle tecnológico, a fim de assegurar sua estabilidade, prevenir erosões e garantir a segurança dos imóveis e logradouros limitrofes, bem como não impedir ou alterar o curso natural de escoamento de águas pluviais e fluviais.

§ 1º As escavações, movimentos de terra, arrimo e outros processos de preparação e de contenção do solo, somente poderão ter início após a expedição do devido licenciamento pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º Toda e qualquer obra executada no Município, obrigatoriamente, deverá possuir, em sua área interna, um sistema de contenção contra o arrastamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando assoreamento e prejuízos ambientais aos mesmos.

Publicado no Quadro de
Atos Oficiais em

18 11 15

Coordenador(a) de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosão.

§ 4º Antes do início de escavações ou movimentos de terra, deverá ser verificada a existência ou não de tubulações e demais instalações sob o passeio do logradouro que possam vir a ser comprometidas pelos trabalhos executados.

Art. 115-B. O órgão competente poderá exigir dos proprietários ou seu preposto, manutenção e contenção do terreno, sempre que for alterado o perfil natural do mesmo.

§ 1º. Nas escavações deverão ser adotadas medidas de modo a evitar o deslocamento de terra nos limites do lote em construção.

§ 2º. No caso de escavações de caráter permanente, que modifique o perfil do terreno, o construtor é obrigado também a proteger os prédios lindeiros e a via pública com obras eficientes e permanentes contra o eventual deslocamento de terra.

§ 3º Serão obrigatórios muros de arrimo sempre que os cortes ou aterros ocorrerem junto às divisas do terreno ou no alinhamento quando colocarem em riscos construções acaso existentes no próprio terreno ou nos vizinhos, cabendo a responsabilidade das obras de contenção àquele que alterou a topografia natural.

§ 4º O prazo para o início das obras será de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, contado da respectiva notificação, salvo se, por motivo de segurança, a juízo do órgão competente, a obra for julgada urgente, caso em que esses prazos poderão ser reduzidos.

Art.115-C. Nenhum serviço ou obra que exija alteração de calçamento e meio-fio ou escavações no leito de vias públicas poderá ser executado sem prévia licença, obedecidas as condições a seguir elencadas, a expensas do executor:

I - a colocação de placas de sinalização convenientemente dispostas, contendo comunicação visual alertando quanto às obras e a segurança;

II - manutenção dos logradouros públicos permanentemente limpos e organizados;

III - manter os materiais de abertura de valas, ou de construção, em recipientes estanques, de forma a evitar o espalhamento pelo passeio ou pelo leito da rua;

IV - remover todo material remanescente das obras ou serviços, bem como a varrição e lavagem do local, imediatamente após a conclusão das atividades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - assumir a responsabilidade pelos danos ocasionados aos imóveis com testada para o trecho envolvido; danos que por ventura venham ocorrer nos passeios e em toda extensão da via pública;

VI - recompor o logradouro de acordo com as condições originais após a conclusão dos serviços.

SEÇÃO XV Conservação e Limpeza

Art. 115-D: Durante a execução da obra, inclusive pintura, o profissional responsável ou proprietário, conforme o caso, deverá adotar as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos trabalhadores, do público, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas, bem como para impedir qualquer transtorno ou prejuízo a terceiros.

§ 1º A limpeza do logradouro público deverá ser permanentemente mantida pelo responsável da obra, enquanto esta durar e em toda a sua extensão.

§ 2º Quaisquer detritos caídos da obra e bem assim resíduos de materiais que ficarem sobre qualquer parte do leito do logradouro público, deverão ser imediatamente recolhidos, sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho atingido, além de irrigação para impedir o levantamento de pó.

Art. 115-E: Nenhum tipo de material de construção poderá permanecer no logradouro público, senão durante o tempo necessário para a sua descarga e remoção, salvo quando se destinar a obras que devam ser realizadas no próprio logradouro, as quais deverão ser convenientemente protegidas.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior das construções, o mesmo poderá permanecer na via pública, sem prejuízo para o trânsito, por até três horas.

§ 2º Nos casos previstos no artigo 115 E, os responsáveis ou proprietários da obra deverão sinalizar o trânsito da via pública, sob pena de se responsabilizar civil e criminalmente por acidentes decorrentes desta omissão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Tocantins, 18 de novembro de 2015.


Antônio Carlos Dias
Prefeito Municipal de Tocantins